



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601142-19.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601142-19.2026.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO

Representante do(a) REQUERENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA

Representante do(a) REQUERIDO: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ AUXILIAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL MANIFESTA. PRAZO LEGAL DE UM DIA. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. PERÍODO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmando a ordem de remoção de engenho publicitário em via pública e condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com

fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside exclusivamente na aferição da tempestividade do recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida por Juiz Auxiliar em representação por propaganda irregular, ante o decurso do prazo peremptório de um dia contado da publicação do provimento jurisdicional no Mural Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime recursal das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 rege-se por preceitos especiais e peremptórios, estipulando-se o prazo estrito de 1 (um) dia para interposição de recurso contra a decisão final de Juiz Auxiliar perante o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, a teor do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4. No período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados (art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

5. As intimações das partes em representações por propaganda eleitoral realizam-se obrigatoriamente por meio do Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial do lapso recursal na própria data da publicação da decisão (art. 12, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019), o que afasta expressamente as normas gerais de contagem de prazos do Código de Processo Civil e a sistemática da Lei nº 11.419/2006.

6. Na hipótese concreta, a decisão monocrática combatida foi formalmente disponibilizada e publicada no Mural Eletrônico em 15/09/2026, às 08h44min, operando-se o termo final improrrogável às 23h59min do dia 16/09/2026. Tendo a petição recursal sido protocolizada eletronicamente apenas em 17/09/2026, às 17h22min, a intempestividade revela-se manifesta e intransponível, acarretando a preclusão temporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral não conhecido ante a sua patente intempestividade.

8. Tese de julgamento: "O recurso interposto perante o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral em face de decisão proferida por Juiz Auxiliar em representação por propaganda eleitoral submete-se ao prazo peremptório de 1 (um) dia, fixando-se o termo inicial na data de sua publicação no Mural Eletrônico, ensejando o não conhecimento do inconformismo manejado a destempo."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 8º, e 96, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 11, 12 e 25; CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600975-09.2024.6.09.0119, Rel. Min. Estela Aranha, DJE 15/09/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600873-19.2022.6.02.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 09/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por THAÍS VIANA DE MENDONÇA CANUTO, ante a sua manifesta e objetiva intempestividade, mantendo incólume a decisão monocrática de ID 1053195, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por THAÍS VIANA DE MENDONÇA CANUTO (ID 10537344) contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10531956), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA (ID 10515780).

A controvérsia de origem versa sobre a alegada veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante a instalação de painel publicitário com características de outdoor na Avenida José Gomes Peixoto, nº 13, no Município de Pilar/AL, exibindo a imagem da candidata representada, cores padronizadas e lemas partidários durante o período eleitoral oficial (ID 10515780).

O Juízo Auxiliar de origem deferiu originariamente a tutela de urgência em caráter parcial para ordenar a remoção física do artefato (ID 10515969). Citada formalmente (ID 10517171), a representada ofertou contestação (ID 10521051) arguindo a falta de comprovação de autoria ou prévio conhecimento, a insuficiência da prova temporal coligida por aplicativo fotográfico e a suficiência da cobertura plástica aplicada sobre a armação metálica.

Ao examinar o mérito, a decisão monocrática de ID 10531956 confirmou a ordem de remoção definitiva do engenho, revogou a multa cominatória diária pelo cumprimento voluntário da desinstalação física e condenou a representada ao pagamento da sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A decisão foi formalmente veiculada no Mural Eletrônico deste Regional em 15 de setembro de 2026, às 08h44min, consoante a certidão autônoma de publicação sob o nº 111719/2026 (ID 10539971) e a certidão do sistema eletrônico (ID 10532960).

Inconformada, a representada protocolizou o presente recurso eleitoral em 17 de setembro de 2026, às 17h22min (ID 10537344), sustentando a ausência de prova da autoria ou prévio conhecimento, a imprestabilidade da fotografia encartada pela autora sem metadados, erro de premissa fática e a necessidade de reabertura da instrução processual.

Devidamente intimada (ID 10538045), a recorrida apresentou contrarrazões (ID 10539970), arguindo, em sede preliminar e peremptória, o não conhecimento do apelo por manifesta intempestividade, ressaltando que o prazo legal de 1 (um) dia expirou em 16/09/2026, defendendo, no mérito, a confirmação do decisor condenatório.

Instada a se pronunciar na condição de fiscal da ordem jurídica, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu judicioso parecer (ID 10542596), opinando primordialmente pelo não conhecimento do recurso eleitoral em face de sua intempestividade objetiva e, no mérito, pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.

2. VOTO

Presente a matéria prejudicial de admissibilidade, cumpre submeter ao Colegiado a análise formal dos pressupostos extrínsecos do recurso interposto.

A tempestividade é requisito extrínseco inafastável de admissibilidade recursal e consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício pelo órgão colegiado, não se sujeitando aos efeitos da preclusão temporal.

No âmbito dos feitos que versam sobre propaganda eleitoral irregular processados com esteio no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, vigora o princípio da celeridade processual extrema, dada a premente premência de respostas judiciais contemporâneas ao calendário das eleições.

Com efeito, o prazo para insurgência contra decisão terminativa proferida por Juiz Auxiliar é específico e peremptório, consoante preceitua o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 96, § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

No âmbito infralegal, a disciplina processual encontra correspondência simétrica e detalhada no art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o qual preconiza que a decisão final exarada por Juiz Auxiliar

submete-se a recurso perante o Plenário do respectivo Tribunal Regional no exíguo prazo de 1 (um) dia:

Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º) .

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º) .

§ 2º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Ademais, no lapso temporal delimitado entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, incide a diretriz do art. 7º da aludida Resolução de regência, estabelecendo que a fluência dos prazos opera-se em regime de continuidade e peremptoriedade absoluta, não admitindo qualquer suspensão ou interrupção durante sábados, domingos e feriados forenses:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

De igual sorte, as regras de intimação e comunicação processual incidentes na espécie ostentam contornos especiais que derogam a sistemática ordinária preconizada no Código de Processo Civil.

A teor do art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, as partes serão necessariamente intimadas por intermédio do Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial de fluência do prazo recursal na própria data de publicação da decisão:

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6ºA e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste

artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 .

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 7º-A As disposições do caput e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, caput, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 10 Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.

O parágrafo quinto do aludido preceito normativo afasta categoricamente a aplicação da Lei nº 11.419/2006

e das regras gerais de cômputo que conferem prazo de leitura tácita de dez dias ou início no primeiro dia útil subsequente. A disponibilização no Mural Eletrônico gera presunção jurídica de ciência ficta imediata, inaugurando de pronto a contagem do prazo processual.

Ao analisar situação idêntica envolvendo a contagem estrita de prazo recursal contra decisões veiculadas em mural eletrônico sob a égide da legislação de regência, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral assentou a plena inaplicabilidade do diploma processual civil geral em prestígio ao princípio da especialidade da norma eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL. PRAZO DE UM DIA. PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO. ARTS. 12 E 22 DA RES.-TSE Nº 23.608/2019. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto pela Fundação de Apoio à Pesquisa (Funape) contra decisão em que se negou seguimento a agravos em recursos especiais, mantendo-se acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) confirmou a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular com imposição de multa no valor de R\$ 53.205,00. 2. O agravo em recurso especial do agravante teve seu seguimento negado em razão da intempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença, o que acarretou a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. 3. As representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, incluindo as relativas a pesquisas eleitorais, submetem-se ao rito da Res.-TSE nº 23.608/2019, que prevê, em seu art. 22, o prazo recursal de 1 (um) dia, e, em seu art. 12, o termo inicial na data da publicação no mural eletrônico. 4. No caso, a sentença foi publicada no mural eletrônico em 11.11.2024 e o recurso foi protocolado apenas em 13.11.2024, resultando configurada a extemporaneidade. 5. A existência de regramento específico para o período eleitoral afasta a aplicação das regras gerais de contagem de prazo do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060097509, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2026.

No caso concreto examinado, os elementos informativos coligidos aos autos descortinam de forma inequívoca o descompasso temporal incorrido pela recorrente.

A decisão monocrática de procedência parcial do Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10531956) foi disponibilizada e publicada formalmente no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral alagoana no dia 15 de setembro de 2026, às 08h44min, conforme atesta a Certidão de Publicação em Mural Eletrônico nº 111719/2026 juntada aos autos (ID 10539971) e o registro de intimação expedido pela Secretaria Judiciária (ID 10532960).

Fixado o termo inicial na própria data de publicação, isto é, em 15/09/2026, o prazo peremptório de 1 (um) dia esgotou-se indelevelmente às 23h59min do dia 16 de setembro de 2026.

Entretanto, conforme revela o recibo eletrônico de protocolo no Sistema PJe, a petição do recurso eleitoral (ID 10537344) foi inserida nos autos tão somente no dia 17 de setembro de 2026, às 17h22min.

Constata-se, desse modo, que a insurgência recursal foi interposta a destempo, quando o provimento jurisdicional monocrático já havia sido alcançado pela imutabilidade decorrente da preclusão temporal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral rechaça categoricamente o conhecimento de apelos interpostos fora do prazo de 1 (um) dia, reputando inviável a mitigação de forma e tempo em sede eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO APELO NOBRE. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso interposto pelo representado, ora recorrente, e manteve a decisão da Juíza Auxiliar que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, condenando os representados ao pagamento individualizado de multa no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, c.c. o art. 17 da Res.-TSE 23.600.2. Manejado recurso especial, a ele foi negado seguimento em razão da sua intempestividade reflexa decorrente da interposição extemporânea do recurso em representação. Sucedeu-se a interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO INTERNOINTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO APELO NOBRE3. Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, c.c. o art. 25 da Res.-TSE 23.608, preceitos especiais aplicáveis ao caso, é de 1 dia o prazo para a interposição de recurso em face da decisão que julga representação.4. Na espécie, a decisão de procedência da representação foi publicada no mural do dia 1º.10.2022, e o recurso foi interposto apenas em 4.10.2022, fora, portanto, do prazo de 1 dia previsto pela legislação de regência.5. "A tempestividade é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão, razão pela qual o recebimento do recurso na instância inferior não constitui óbice ao reconhecimento de eventual intempestividade reflexa pelo Tribunal ad quem" (AgR-AI 58-07, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2017).CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060087319, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024.

Em idêntica direção hermenêutica, reafirmou a Corte Superior Eleitoral a rigidez do prazo de um dia para recursos contra decisões em representações eleitorais, consignando a preclusão irreversível do direito de recorrer quando inobservado o termo legal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO APELO NOBRE. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso interposto pelos representados, ora agravantes, e manteve a decisão da Juíza Auxiliar que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os agravantes ao pagamento de multa no montante de R\$ 20.000,00, em razão do descumprimento de decisão liminar.2. Manejado recurso especial, a ele foi negado seguimento em razão da sua intempestividade reflexa decorrente da interposição extemporânea do recurso eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO INTERNOIntempestividade reflexa do apelo

nobre3. Nos termos do art. 25, caput, da Res.-TSE 23.608, é de 1 dia o prazo para a interposição de recurso em face da decisão que julga representação.4. Na espécie, a decisão de procedência da representação foi publicada em sessão em 16.12.2022, e o recurso foi interposto apenas em 19.12.2022, fora, portanto, do prazo de 1 dia previsto pela legislação de regência.5. "¿Identificada a intempestividade de recurso eleitoral interposto, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa. Precedentes do TSE¿ (AgR-AI 46-21, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.11.2019)" (AgR-AREspE 133-17, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.12.2021).CONCLUSÃOAgravos regimentais a que se nega provimento.Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº060092952, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024.

A constatação de intempestividade originária consubstancia vício de estrita admissibilidade e obstáculo intransponível, retirando deste órgão fracionário o poder-dever de avançar sobre os argumentos meritórios articulados pela insurgente relativos à higidez probatória das fotografias, à ausência de prévio conhecimento ou à dosimetria da sanção pecuniária.

Destarte, evidenciada a extrapolação do marco limite legal para o exercício do direito de recorrer, o acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões da recorrida (ID 10539970) e reiterada no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542596) impõe-se como solução processual impositiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por THAÍS VIANA DE MENDONÇA CANUTO, ante a sua manifesta e objetiva intempestividade, mantendo incólume a decisão monocrática de ID 10531956.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator